



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10120.004629/96-13

Sessão : 05 de dezembro de 2000

Recurso : 109.007

Recorrente : CEVEL – CECÍLIO VEÍCULOS LTDA.

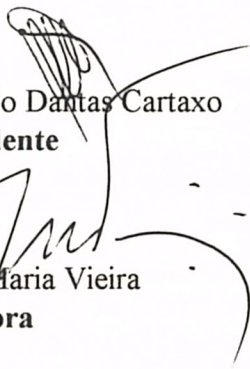
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

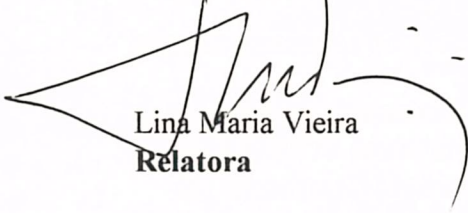
DILIGÊNCIA Nº 203-00.876

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CEVEL – CECÍLIO VEÍCULOS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2000


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Lina Maria Vieira
Relatora

cl/cf/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10120.004629/96-13

Diligência : 203-00.876

Recurso : 109.007

Recorrente : CEVEL – CECÍLIO VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima qualificada recorre a este Colendo Conselho da decisão proferida pela autoridade singular, que julgou procedente, em parte, a ação fiscal, determinando o prosseguimento da cobrança do crédito tributário, objeto do Lançamento de fls. 82 e seguintes, reduzindo a multa de ofício de 100% para 75%, relativamente à falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, nos períodos de apuração de fevereiro de 1990 a março de 1995.

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório constante da Decisão Recorrida de fls. 136 a 144:.

“Contra a empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração em virtude da falta de recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, calculada e apurada conforme demonstrativos constantes dos autos, relativamente a períodos de apuração compreendidos entre fevereiro/90 a março/95 (fls. 79 a 82).

O enquadramento legal se encontra às folhas 81 e 77/78.

DA IMPUGNAÇÃO

A empresa impugna (fls. 85/98), tempestivamente, o auto de infração constante do presente processo alegando que:

- a) enquanto a sistemática de recolhimento expressa no art. 6º, parágrafo único da LC 07/70 prevê a utilização como base de cálculo do PIS o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do seu fato gerador, a Receita Federal extraiu interpretação do referido diploma legal no sentido de que a base de cálculo do tributo seria o faturamento do próprio mês de competência; em consequência, a autuada possui inquestionável crédito como pode se verificar nas planilhas de cálculo ora juntadas;
- b) a autuação não considerou aqueles créditos (pagamentos a maior), ignorando assim o instituto legal da compensação de que se valeu a impugnante. Os créditos levantados pela impugnante pertinem não ao



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10120.004629/96-13

Diligência : 203-00.876

período de janeiro/89 a julho/90, mas ao de janeiro/89 a setembro/89, como também a decadência do direito de restituição ou compensação dos referidos valores pagos indevidamente somente ocorre cinco anos depois do termo final do prazo de cinco anos deferido ao Fisco para a homologação tácita do tributo devido, contado a partir da ocorrência do fato gerador; ou seja, o prazo para recuperação é de dez anos; ademais, é razoável e jurídico que se conte o prazo para a propositura da ação de restituição, a partir da decisão plenária do Supremo, que declarou a inconstitucionalidade da exação;

- c) a IN 67/92 não é bastante para impedir a compensação efetuada, por ser ilegal toda e qualquer norma administrativa ou hierarquicamente inferior que vise anular o direito público subjetivo conferido pela aludida Lei 8.383/91 (cita a doutrina e jurisprudência para defender seu direito à compensação);
- d) em face do exposto, diz que o auto de infração encontra-se prejudicado por sua absoluta inconsistência jurídica e falta de caracterização legal da infração praticada pela impugnante, requerendo o imediato cancelamento do lançamento."

Às fls. 05 a 08, foi anexada cópia da sentença prolatada, em 06.12.96, no Processo nº 96.7769-0 – Ação Ordinária Declaratória -, pelo Juiz Federal substituto da 1ª Vara, com concessão de tutela antecipada, para reconhecer o direito de a contribuinte efetuar a compensação das parcelas pagas indevidamente, com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, considerados inconstitucionais pelo Colendo STF, nos estritos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91, afastando todas as restrições impostas pela IN SRF nº 67/92, por extrapolar seu poder regulamentar e tolher o direito conferido legalmente ao contribuinte.

Julgando o feito, a autoridade monocrática manteve, em parte, a exigência, com fundamento na Lei Complementar nº 07/70 e legislações supervenientes válidas, considerando os prazos de vencimento constantes do art. 69, IV, "b", da Lei nº 7.799/89, para os fatos geradores ocorridos a partir de 01.07.89, cujo vencimento é até o dia 10 do terceiro mês subsequente ao do fato gerador; art. 52, IV, da Lei nº 8.83/91, para os fatos geradores ocorridos a partir de 01.01.92, com vencimento fixado para o dia 20 do mês subsequente ao fato gerador; art. 83, III, da MP nº 812/94, para os fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1995, com prazo de vencimento estipulado para o último dia útil da quinzena subsequente à ocorrência do fato gerador, de acordo com os Demonstrativos de Apuração de fls. 72 a 78, integrantes do auto de infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10120.004629/96-13

Diligência : 203-00.876

Declara que, a partir de janeiro de 1990, os valores pagos pela fiscalizada, com base nos decretos-leis, não foram suficientes para acobertar seus débitos calculados no mesmo período, com base na LC nº 07/70.

Quanto à pretendida compensação, observa que a sentença judicial não fez nenhuma menção à base de cálculo e nem homologou os valores constantes da planilha anexa, apesar de figurar no rol de pedidos da peça inicial.

Silenciou referida decisão quanto aos prazos de recolhimento a serem observados, bem como quanto aos prazos de prescrição e decadência.

Aponta que as diferenças apuradas e classificadas como falta de recolhimento decorreram da inobservância da contribuinte aos prazos de recolhimento impostos pela legislação superveniente aos indigitados decretos-leis.

Por fim, determinou a redução da multa de ofício de 100% para 75%, consoante o disposto no inciso I do Ato Declaratório Normativo nº 01/97.

Irresignada com a decisão *a quo*, a interessada interpôs, através de procurador habilitado (doc. fls. 99) e com guarda de prazo, o Recurso Voluntário dirigido a este Colegiado, às fls. 160 a 172, aduzindo que a autoridade julgadora equivocou-se ao fundamentar sua decisão utilizando-se de argumentos constantes do Parecer MF/SRF/COSIT/DIPAC nº 56/96, que espelhou-se no Parecer PGFN nº 1.185/95, que trata das consequências jurídicas da Resolução nº 49/95, do Senado Federal, adotando eficácia "*ex nunc*" aos efeitos de mencionado ato, quando o mesmo tem efeito "*ex tunc*", ou seja, os efeitos retroagem à data de edição do ato declarado inconstitucional.

Afirma possuir crédito líquido e certo, passível de compensação, conforme art. 66 da Lei nº 8.383/91 e legislação posterior.

Informa que, com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, a sistemática de apuração e recolhimento do PIS voltou a ser a estabelecida pela LC nº 07/70, tendo como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

Alega que o Fisco incorreu em erro, confundindo base de cálculo com prazo de vencimento, culminando com um excesso de exação.

Provando o alegado, anexa diversas decisões administrativas proferidas pelo Conselho de Contribuintes, alusivas à espécie.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10120.004629/96-13

Diligência : 203-00.876

Discorre sobre a compensação entre tributos, constante da Lei nº 8.383/91, e insurge-se contra o estabelecimento, através da IN SRF nº 67/92, de uma instância administrativa a ser percorrida pelo contribuinte (compensação condicionada à prévia autorização do Fisco), vez que referido diploma legal nada dispõe a respeito.

Opõe-se quanto à prescrição dos créditos a que tem direito, suscitada pelos autuantes e julgador singular, pois, para os tributos sujeitos à modalidade de lançamento por homologação, o prazo para recuperação é de 10 anos, ou seja, a decadência do direito de restituição ou compensação dos referidos valores pagos indevidamente somente ocorre cinco anos após o termo final do prazo de cinco anos deferido ao Fisco para a homologação tácita do tributo devido, contado a partir da ocorrência do fato gerador. Corroborando o alegado, cita decisões do STJ, do TRF da 5ª Região e do STF (fls. 94/97).

Insurge-se quanto à cobrança da TRD, no período de fevereiro a dezembro de 1991, em virtude do disposto na IN SRF nº 32/97, e, por fim, alega a falta de caracterização legal da infração praticada pela recorrente.

Às fls. 106 a 127, consta Quadro Demonstrativo dos valores recolhidos a maior com base nos decretos-leis considerados inconstitucionais, comparado com as quantias devidas, conforme LC nº 07/70 e respectivos DARF de recolhimentos efetuados pela contribuinte.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10120.004629/96-13
Diligência : 203-00.876

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LINA MARIA VIEIRA

O recurso é tempestivo e, tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

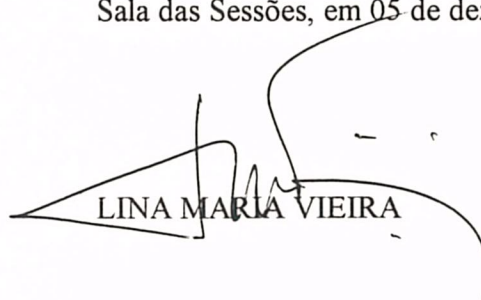
Comprova a recorrente estar na justiça, questionando os recolhimentos efetuados indevidamente, com base nos decretos-leis considerados inconstitucionais pelo STF, bem como o prazo de recolhimento estabelecido na LC nº 07/70 e o direito de compensar os montantes indevidamente recolhidos a título de PIS, corrigidos monetariamente, com débitos vincendos dessa mesma contribuição.

Tendo em vista que o deslinde da questão judicial tem repercussão direta na solução da presente lide, mister conhecer da existência de decisão judicial transitada em julgado, vez que esse resultado pode prejudicar toda a matéria constante do presente recurso.

Nestes termos, e com respaldo no art. 29 do Decreto nº 70.235/72, regulamentador do Processo Administrativo Fiscal, proponho a conversão deste processo em diligência para que:

1. a autoridade preparadora traga aos autos cópia das decisões judiciais porventura havidas, posteriores àquela constante deste processo, informando se houve trânsito em julgado;
2. caso a decisão tenha sido favorável à recorrente, a referida autoridade pronuncie-se no sentido de adequar a exigência à decisão judicial transitada em julgado; e
3. seja verificada a autenticidade dos pagamentos configurados nos DARF de fls.109 a 127.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2000


LINA MARIA VIEIRA